L E I Nº 926

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ANCHIETA - SC.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina.
Faço saber a todos os habitantes deste município que a / Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º - Este Estatuto estabelece normas de Direito Administrativo aplicadas ao pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos em Lei e Regulamento.

Art. 3º - É vedada a prestação de serviço gratuito ao Magistério Público.

TÍTULO II
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º - Os cargos do Magistério são classificados como de provimento efetivo, provimento em comissão, nos termos da / legislação própria.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender as atividades de Direção, Chefia e Assessoramento.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 6º - A primeira investidura em cargo de Magistério / depende de aprovação prévia em concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Art. 7º - Para que ocorra o provimento é necessário que:

I - Exista vaga;

II - Preencha o candidato todos os requisitos inerentes ao cargo;

III - Tenha sido prevista lotação numérica e específica / para o cargo.

Art. 8º - Os cargos efetivos regidos por este estatuto / são providos por:

I - Nomeação;

II - Progresso funcional horizontal;

III - Progresso funcional vertical;

IV - Aproveitamento;

V - Reintegração;

VI - Recondução;

VII - Reversão;

VIII - Transferência.

Parágrafo único - A contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional / interesse público na educação, dar-se-á para atender vagas não preenchidas por concurso Público, e ou necessidades conjunturais que demandem atendimento imediato, em virtude de licenças ou afastamentos legais.

Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover os / cargos Públicos de Magistério.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 10º - A nomeação para os cargos de provimento efe-

ne obedece à ordem de classificação dos candidatos habilitados em Concurso Público.

§ 1º - Prescinde de concurso a nomeação para cargo de / provimento em comissão, livre de nomeação e exoneração pelo / chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A nomeação de servidor Público para o cargo de provimento em comissão, determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo os casos de acumulação lícita.

SUBSEÇÃO

DOS CONCURSOS

Art. 11º - O Concurso Público de Ingresso a que se refere o artigo anterior, realizar-se em âmbito Municipal.

Art. 12º - São requisitos básicos para a inscrição em / concursos, além dos constantes das instruções especiais a comprovação relativa a:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos;

III - Estar em dia com o serviço militar;

IV - Ser eleitor;

V - Ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - Aptidão física e mental.

Art. 13º - O concurso Público de Ingresso será realizado sempre que hover necessidade para preenchimento de vagas.

Art. 14º - Não ficam sujeitos ao limite máximo de idade / previsto no artigo 12, inciso II, desta Lei, ocupante de cargo efetivo e o servidor admitido em caráter temporário na forma da legislação específica.

Art. 15º - A partir do ingresso é necessário o transcurso de no mínimo 12 (doze), meses, para que o ocupante de cargo integrante no Magistério Público possa reivindicar qualquer movi-

estiver em gozo de férias.

Art. 22º - O afastamento do exercício do cargo poderá ser permitido para:

I - Exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual ou Municipal e respectivas autarquias;

II - Candidatar-se e exercer mandato eletivo;

III - Atender convocação do serviço militar;

IV - Realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, na área de magistério;

V - Ser colocado à disposição de outro órgão Público da Administração Direta ou Indireta e das Fundações instituídas / pelo Poder Público, do município de Anchieta, desde que para exercer funções ligadas à educação.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, / III, IV, e V deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitadas sua natureza e, com fixação da conveniência para o ensino.

§ 2º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

§ 3º - No caso do inciso II, deste artigo, somente será / concedido o afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal se o mesmo for incompatível com o desempenho das / funções do cargo, nos moldes do artigo 38 e seus ítens da Constituição Federal.

§ 4º - O afastamento do membro do Magistério dar-se-á somente para exercer atividades pedagógicas.

Art. 23º - O membro do magistério terá exercício no local onde for determinada a sua lotação, por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser removido a qualquer tempo, por conveniência da Administração.

SUBSEÇÃO XII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24º - O estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

§ 1º - Os requisitos, de que trata este artigo são:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência e produtividade;

V - Dedicação às atividades educacionais.

§ 2º - Durante o estágio probatório não poderá ocorrer a ascenção funcional.

§ 3º - Não está sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade.

Art. 25º - O membro do Magistério que não satisfazer os requisitos exigidos pelo artigo 31, desta Lei, será exonerado do cargo que ocupa, após competente processo de aferição.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Art. 26º - Aproveitamento é o retorno ao efetivo serviço ou melhor exercício do membro do Magistério em disponibilidade remunerada.

Art. 27º - O aproveitamento do membro do Magistério que alude o artigo anterior, é efetivado no mesmo cargo de categoria funcional a que pertencia ou em cargo assemelhado, caso tenha sido alterada a sua nomenclatura e nível de vencimento.

§ 1º - A critério da Administração Pública e, quando existir vaga adequada, o aproveitamento do membro do Magistério em disponibilidade remunerada dar-se-á em localidade onde anteriormente teve exercício.

§ 2º - Não tomando posse ou não entrando no exercício do cargo no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e

cassada a disponibilidade.

§ 3º - A cassação da disponibilidade será precedida de processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 28º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no magistério.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29º - A reintegração decorre de decisão administrativa ou judicial, transita em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - Transformado o cargo em que se deve verificar a reintegração, esta se dá no cargo transformado e, se existir, em outro do mesmo nível, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível reintegrar-se na forma prevista no parágrafo anterior, o membro do magistério é colocado em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.

§ 3º - O reintegrado é submetido à inspeção médica, e, se verificada a sua incapacidade física para o exercício do cargo, é aposentado.

§ 4º - O reintegrado deverá assumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação em edital, sob pena de exoneração.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 30º - Dar-se-á a readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que recomende o seu aproveitamento em atribuições diferentes compatíveis com a sua condição funcional.

§ 1º - A readaptação não implica em mudança de cargo e /

terá prazo certo de duração, conforme recomendação do órgão / médico oficial.

§ 2º - Expirado o prazo de que se trata o parágrafo anterior e se o funcionário não estiver readaptado em condições / normais de saúde a readaptação será prorrogada.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31º - O membro do magistério estável poderá ser / transferido de um cargo para outro de igual vencimento, desde que preenchidos os requisitos da respectiva especificação observada a existência de vaga.

Parágrafo único - A transferência processar-se-á no interesse do funcionário, após discussão, em edital, dos cargos a serem providos, excetuado o previsto no artigo 32, deste estatuto.

Art. 32º - A transferência depende de interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e prova de seleção, havendo mais de um candidato.

Art. 33º - Havendo indicação do órgão médico oficial, a transferência será efetuada independentemente de estabilidade e interstício.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 34º - Reversão é o reingresso do membro do magistério aposentado, no cargo anteriormente ocupado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez.

§ 1º - Para que a reversão possa se efetivar, é necessário que o aposentado:

I - Não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - Seja julgado apto em inspeção de saúde por junta / médica oficial;

III - Tenha o seu reingresso considerado com o interesse

II - Quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula ou disciplina, que importe em diminuição de lotação.

Artº. 48º - O membro do magistério deve apresentar-se na Unidade Escolar, no prazo de 30 (trinta) di..., contados da data/ da publicação do ato, considerando-se de efetivo exercício o per... ído em trânsito.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Artº. 49º - Remuneração é a retribuição mensal paga ao / membro do magistério pelo exercício do cargo correspondente ao / e acrescida de vantagens pecuniárias.

Artº. 50º - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, correspondente ao nível próprio, fixado em lei.

Artº. 51º - O vencimento do membro do magistério, será / fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação, em dos graus de ensino em que atua.

Artº. 52º - São concedidas ao membro do magistério as / seguintes gratificações:

I - Pelo exercício de função de confiança;

II - Pela ministração e freqüência de aulas em cursos / de treinamento e aperfeiçoamento - 3% a cada 60 horas, concedido à professora efetiva, a vantagem citada.

III - Pela participação em banca examinadora de concurso público;

IV - Pelo estímulo à regência de classe.

§1º - Professor de 1ª a 4ª série do 1º grau, pré-escolar, educação especial e educação de adultos, fará jus a gratificação de incentivo à regência de classe equivalente a 15% (quinze por cento), sobre o vencimento de todo membro do magistério público Municipal em exercício.

§ 2º - Regência de classe é o exercício de carga do magistério, ministrado pelo professor de 2ª a 4ª série, do 1º grau, pré-escolar, educação especial e educação de adultos.

sala de aula de sua lotação, com carga horária prevista no / presente estatuto.

Art. 53º - As gratificações previstas nos incisos I e / III do artigo anterior serão seus valores fixados em Lei.

Art. 54º - O décimo terceiro salário (13º) é devido, no mês de dezembro de cada ano e seu valor será calculado, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, a razão de 1/12 / avos, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os / efeitos deste artigo.

Art. 55º - Para o pessoal inativo o 13º salário, corresponderá ao valor do vencimento que integrou o respectivo provento, com os reajustes supervenientes.

Art. 56º - Os valores percebidos por servidores da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município, no / exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não serão incorporados aos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 57º - O membro do magistério perderá os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado em comissão, ressalvado o direito de opção.

Art. 58º - O membro do magistério perderá:

I - Os vencimentos do dia, quando faltar ao serviço;

II - Um terço dos vencimentos do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até 30 (trinta) minutos, ou quando / se retirar antes do terminado o horário de trabalho;

Art. 59º - Será permitida a consignação em folha de pagamento de prestação em compromisso pecuniários assumidos com associações de funcionários, entidades beneficientes ou de / direito público, mediante autorização do funcionário.

Parágrafo Único - Será concedido a todo o membro do Magistério Público Municipal 3% (três por cento) sobre o vencimento, referente a triênios.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 60º - O membro do magistério tem direito até 90 / (cessenta) dias de férias por ano, devendo coincidir com o do recesso escolar.

Parágrafo Único - Garantido o gozo mínimo de 30 (trinta) dias contínuos de férias anuais, o membro do magistério pode, durante o recesso escolar, ser convocado para participar de atividades relacionadas com as funções.

Art. 61º - As férias do membro do magistério que não / estiver em exercício em estabelecimento de ensino, será de 30 (trinta) dias contínuos, segundo escala previamente organizada.

Art. 62º - Durante as férias permanece o membro do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Art. 63º - É proibida a acumulação de férias.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 64º - É concedida licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para concorrer a cargo eletivo;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Prêmio;

VIII - Especial.

Parágrafo Único - Os processos e as condições da concessão e manutenção das licenças serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 65º - O membro do magistério público, em gozo de licença, deve comunicar ao superior imediato qualquer alteração de residência.

Artº 66º - Salvo disposições legais ou regulamentares / em contrário e os casos de delegação expressa, a licença é concedida pela autoridade a quem compete o provimento.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artº 67º - A licença para tratamento de saúde é concedida em "ex-officio" ou a pedido do membro do magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, é indispensável a / inspeção médica oficial realizada sempre que possível, no local onde se encontra o interessado.

Artº 68º - A licença é concedida pelo prazo de indicação do laudo médico oficial.

Artº 69º - O tempo necessário à inspeção é considerado como de licença para tratamento de saúde.

Artº 70º - Findo o prazo de licença, o membro do magistério deve reapresentar-se à nova inspeção, concluindo o laudo médico pelo retorno ao trabalho, prorrogação do afastamento / aposentadoria ou readaptação.

Parágrafo Único - Considerado apto, o membro do magistério reassume o exercício, sob pena de serem considerados os / dias de ausência como faltas injustificadas.

Artº 71º - A licença superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção realizada por junta médica oficial.

Artº 72º - O membro do magistério não pode permanecer / em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando será, ao critério da junta médica oficial, readaptado ou aposentado.

Parágrafo Único - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, é considerada como prorrogação para os fins deste artigo.

Artº 73º - No caso de licença para tratamento de saú-

de o membro do magistério se abstém de atividades remuneração até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - Os dias correspondentes à perda de / vencimento ou remuneração de que trata este artigo são considerados como licença sem vencimentos.

Art. 74º - A inspeção médica não pode ser recusada, sob pena de suspensão de pagamento do vencimento ou remuneração, / até que se realize a referida inspeção.

Art. 75º - No curso da licença, pode o membro do magistério requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir os seus direitos à aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 76º - É integral o vencimento ou remuneração do / membro do magistério licenciado para tratamento de saúde.

SUBSEÇÃO XI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 77º - Desde que prove indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, ao membro do magistério é concedida licença por motivo de doença de filhos, pais e cônjuge, bem como, na de outro parente que comprovadamente viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional.

§ 1º - Comprova-se a doença em pessoa da família mediante inspeção médica oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração integral até 3 (três) meses, com 2/3 (dois / terços) de remuneração, se este prazo for estendido até 01 / (um) ano e com metade da remuneração até o limite máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º - A pedido do servidor e ouvida a Junta Médica / oficial, a licença poderá ser concedida com remuneração integral, para até uma quarta parte da jornada de trabalho, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) /

dias, nas seguintes hipóteses:

I - Diabetes inscrito, o caso de dependentes com idade não superior a 08 (oito) anos;

II - Hemofilia;

III - Usuário de diálise peritorial ou hemodiálise;

IV - Distúrbios neurológicos e mentais graves;

V - Doença em fase terminal.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA ESTANTE

Art. 78º - À gestante é concedida, mediante inspeção médica realizada por Junta Médica Oficial, licença com vencimento ou remuneração integral pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário a licença a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Além das licenças a que refere este artigo é assegurada à gestante, quando se fizer necessário, a licença mencionada no inciso I, do artigo 64 desta Lei antes ou após o parto.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 79 - Ao membro do magistério, convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, é concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença é concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração é descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens financeiras do serviço militar que implica na suspensão do vencimento ou remuneração Municipal.

§ 3º - O membro do magistério desincorporado é concedi-

do prazo excedente a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do seu cargo, sem perda de vencimento ou remuneração, salvo se ocorrer em período de férias.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 80º - Após cada quinquênio de serviço Público Municipal, o membro do magistério estável fará jus a uma licença / com remuneração, como prêmio, pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º - Para efeito de concessão de licença-prêmio, somente será computado o tempo de serviço prestado ao Município na Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 81º - Interrompe-se a contagem do quinquênio, se o funcionário sofrer, no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificação, por mais de 10 (dez) dias.

§ 1º - A contagem será suspensa pelo prazo de licença / não remunerada ou pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias no quinquênio, no caso de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

§ 2º - Excetuam-se do parágrafo anterior as licenças / compulsórias.

Art. 82º - A licença-prêmio será usufruída em período / integral, sendo que este período será determinado pela chefia imediata, a qual levará em consideração o interesse do serviço público e a conveniência do ensino.

Art. 83º - Ao membro do magistério ocupante de cargo efetivo é facultado gozar licença especial, com remuneração:

I - Para atender o menor adotado, em idade pré-escolar, pelo prazo de três meses;

II - Para atender em parte de sua jornada de trabalho / ao excepcional sob sua guarda, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada.

SEÇÃO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82º - O tempo de serviço Público, prestado à / União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de Administração Indireta e Fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo, é computado integralmente de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, excluídos quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na Legislação Municipal.

2º - Para efeito de concessão de adicional etc.

Art. 85º - Considera-se o tempo de serviço Municipal / para todos os efeitos legais, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função Pública do Município de Anchieta e suas / autarquias e, ainda, com as ressalvas desta Lei, os períodos de férias; Licenças remuneradas; Júri e outras obrigações legais; Faltas justificadas; Afastamento legalmente autorizados, sem / perda de direitos ou suspensões preventivas e demais processos, cujos delitos e consequências não ejam afinal confirmados.

§ 1º - É computado, exclusivamente, para fins de aposentadoria e disponibilidade, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 desta Lei:

I - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria em todas as suas / modalidades, é computado o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada vinculada à Previdência Social, desde que o funcionário tenha completado 15 (quinze) anos de serviço público municipal.

Art. 86º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrentemente ou simultâneamente em cargos e empregos exer-

cidos em regime de acumulação ou em atividade privada.

Art. 67º - O tempo de serviço Público Municipal verificado à vista dos elementos comprobatórios de freqüência, observado o disposto no artigo 65, será apurado em dias e este convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 68º - Estabilidade é o direito que adquire o membro do magistério de não ser exonerado ou demitido, senão em / virtude de sentença judicial ou processo disciplinar, em que / se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 69º - O membro do Magistério nomeado em caráter / efetivo, atendido o disposto no artigo 11, deste estatuto adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 90º - O membro do magistério é aposentado:

I - por invalidez;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

III - Por tempo de serviço:

a) - Quando contar 30 (trinta) anos de serviço, se de sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) se do sexo feminino.

b) - Quando contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço se professora, e 30 (trinta) anos se professor, de efetivo exercício em funções de magistério compreendendo como tais as atividades docentes e aquelas ligadas diretamente ao funcionamento do sistema de ensino do município, como as de estudo e / pesquisa, de supervisão e administração escolar, de orientação educacional, de assessoramento, direção e chefia nos estabelecimentos de ensino.

Art. 91º - O membro do Magistério aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de inativação compulsória, hipótese em que é dispensado do comparecimento ao serviço.

Art. 92º - A aposentadoria pode ser concedida dentro / dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data em que completar o tempo de serviço, salvo no caso do inciso I, e alínea "A" do artigo 90.

Art. 93 - A aposentadoria por invalidez será concedida/ depois de verificada a impossibilidade de transferência ou readaptação do membro do magistério.

§1º - O laudo do órgão médico oficial deverá mencionar/ se o funcionário está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral e se a invalidez é definitiva.

§ 2º - Não sendo definitiva a invalidez, esgotado o prazo de licença para tratamento de saúde quando utilizada, o funcionário será aposentado provisoriamente com proventos integrais, nos termos do laudo médico oficial, que indicará as datas para a realização de novos exames, no período de 05 (cinco) anos seguintes. Se, neste prazo, alterar-se o quadro de invalidez e ficar comprovada a cura, o funcionário reverterá ao serviço.

§ 3º - O não comparecimento aos exames marcados, na forma do parágrafo anterior, implica na suspensão dos proventos e, no caso de reincidência, na anulação da aposentadoria.

§ 4º - Não tendo comprovada a cura o funcionário será / aposentado definitivamente, com proventos integrais.

Art. 94 - Os proventos da aposentadoria serão computados ou calculados à base dos vencimentos do funcionário, acrescidas também ertendidas as vantagens adquiridas por força da lei.

Art. 95 - Os proventos dos inativos serão reajustados de conformidade com os vencimentos fixados para o cargo correspondente da atividade ou, na falta deste, na base do índice percentual aplicado sobre os valores remuneratórios de cargos semelhantes.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se in-
tive, quando das reestruturações e reclassificações de car-
e funções.

Art. 96 - O membro do magistério só poderá beneficiar-
a aposentadoria correspondente a um único cargo.

SEÇÃO VII
DA DISPONIBILIDADE

Art. 97 - Disponibilidade é o afastamento do membro do/
stério em virtude da extinção do cargo ou da declaração de
desnecessidade pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A remuneração do servidor colocado em/
nibilidade obedecerá ao disposto na legislação em vigor.

SEÇÃO VIII
DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art. 98 - O município atenderá à seguridade social do /
ro do magistério ativo, inativo e dependentes.

Art. 99 - A proteção social do membro do magistério far-
á mediante prestação de assistência e previdência.

§1º - Entre as formas de assistência, incluem-se:

I - Serviço social organizado, com vistas à integração/
funcionário à família e à comunidade de trabalho;

II - instalação de creches;

III - Instituição de centros de aperfeiçoamento social/
ltural;

IV - Promoção de segurança do trabalho;

V - Subsídios à alimentação e ao transporte de funcioná
os, preferentemente aos de renda menor.

VI - Serviços médicos, dentários e hospitalares.

§ 2º - A assistência, quando julgada conveniente, poderá
prestada através da entidade de classe mediante convênio e
cessão de auxílio financeiro destinado especificamente a es
fim.

§ 3º - O município poderá instituir planos de proteção/ securitário, nos moldes da previdência privada patronal, para/ complementação de proventos, pensões e assistência médica.

Art. 100 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Município e/ou Serviço Previdenciário instituído e criado na Administração Pública Municipal, todas as despesas com transporte, estadia, tratamento / médico-hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos ou outros complementos acessórios, do membro do magistério, / este realizado sempre que possível em estabelecimento localizado no município.

§ 1º - Acidente em serviço é o evento danoso que tenha/ como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições / inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida/ e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Art. 101 - Ocorrendo o falecimento do membro do magistério em consequência de acidente em serviço ou doença profissional, o valor da pensão assegurada pela entidade previdenciária aos seus dependentes, na forma da regulamentação própria será completado pelo Município, até o montante de sua remuneração.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo/ será devido a seus dependentes um pecúlio pago de uma só vez equivalente a 5 (cinco) vezes o valor dos vencimentos do funcionário falecido.

Art. 102 - As despesas médico-cirúrgicas e hospitalares do membro do magistério e seus dependentes acometidos de cardiopatia grave ou outras doenças cujo tratamento de saúde implique no deslocamento para fora do Município por falta de assistência médica especializada, devidamente comprovada, serão atendidas/ nos termos deste Estatuto.

§ 1º - Incluem-se os benefícios previstos neste artigo as despesas de locomoção do paciente e de um companheiro, dito acompanhante.

§ 2º - Quando as despesas a que se refere este artigo / forem superiores às estabelecidas pelo regulamento do órgão / previdenciário, o excedente ocorrerá à conta das dotações do / Orçamento do Município.

Art. 103 - Correrá por conta do Município a despesa com o tratamento do funcionário falecido fora de sua sede funcional nesta incluída passagem para a pessoa responsável pela translação.

Art. 104 - Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de remuneração ou proventos, à família do funcionário falecido.

§ 1º - Quando não houver pessoa da família do Membro do Magistério, no local do falecimento, auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, no valor mediante prova de despesas.

§ 2º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a apresentação do atestado de óbito.

Art. 105 - Ao membro do Magistério obrigado à mudança / domiciliar, por força de movimentação ou progresso funcional, e a seus dependentes, é assegurada, em qualquer época e independentemente de vaga, matrícula no estabelecimento de ensino adequado, no local de sua residência.

Art. 106 - É garantido ao membro do magistério ativo e/ inativo, ou em disponibilidade, a título de salário-família / auxílio especial correspondente a 5% (cinco por cento) calculado sobre o menor vencimento pago pelo município.

§ 1º - Conceder-se-á salário-família ao membro do magistério:

I - Pelo cônjuge que não exerça atividade remunerada;

II - Por filho menor de 18 (dezoito) anos, ou comprovada a dependência econômica, se maior de 21 (vinte e um) anos preferencialmente até os 24 (vinte e quatro) anos, quando se tratar de estudante universitário;

III - Por filho excepcional, sem limite de idade, se comprovada a dependência econômica;

IV - Pelo ascendente, sem rendimento próprio que [illegible]

às expensas do funcionário.

§ 2º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer / condição ou enteado e o menor que mediante autorização judicial viva sob a guarda a sustento do funcionário.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob a guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará sendo pago aos seus beneficiários, observados os limites do § 1º, deste artigo.

§ 5º - O salário-família não está sujeito a qualquer / imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo que de finalidade previdenciária ou assistencial.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 107 - É assegurado ao membro do magistério requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões observadas as seguintes regras:

I - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá solução no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que obrigue a/ realização de deligencia ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 90 (noventa) dias.

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando/ contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade/ que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo / ser renovado, observados os mesmos prazos do ítem anterior.

III - A autoridade que receber, o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior, quando, não preencher o requisito do ítem anterior.

IV - Só caberá recurso:

a) - Quando houver pedido de reconsideração ou outro / recurso desatendido.

b) - Quando houver requerimento, pedido de reconsideração.

V - O recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, / sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, / devendo ser decidido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez às mesmas autoridades.

§ 1º - Será indeferido de plano a petição, o pedido de/ consideração ou recurso que desatenda aos requisitos deste artigo.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não / tem efeito sustentivo; os que forem providos, porém, darão lugar retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do auto impugnado.

Art. 108 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação oficial do ato / impugnado ou, quando for dispensado, na data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrer a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário.

II - Em 02 (dois) anos nos demais casos.

SUBSEÇÃO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 109 - São deveres do membro do magistério:

I - Preservar os princípios, idéias e fins da educação

II - Empenhar-se pela educação integral do estudante, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de paz e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e à Pátria;

III - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

IV - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

V - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;

VI - Manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;

VII - Guardar sigilo profissional.

Art. 110º - O membro do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Parágrafo único - A importância da indenização pelos prejuízos que se refere este artigo é descontada dos vencimentos/ na forma prevista em lei.

Art. 111º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização ali e a pena disciplinar.

SEÇÃO X

DA ACUMULAÇÃO

Art. 112º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de juiz e um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou / científico.

§ 1º - A acumulação é constatada à correlação de matérias e à compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 113º - O membro do magistério não pode exercer mais de 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Parágrafo único - Sendo o membro do magistério titular de cargo em comissão, resulta-lhe o afastamento do exercício

desse cargo, quando substituir ocupante de cargo da mesma natureza sem prejuízo da sua atribuição, enquanto estiver exercendo a substituição.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 114º - Constitui infração toda a ação ou omissão de membro do magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

Parágrafo Único - A infração disciplinar é punida / conforme os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito.

Art. 115º - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Demissão;

V - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - Destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 116º - São infrações puníveis com advertência / quando:

I - Deixar de atender convocação da direção e/ou outros órgãos da escola para atividades pedagógicas;

II - Desrespeitar verbalmente ou por atos, pessoas / do seu relacionamento profissional;

III - Apresentar-se continuamente viciado ao recinto escolar de maneira a comprometer o exercício profissional.

Parágrafo Único - A reincidência contumaz às funções de que trata o "caput" deste artigo, importará na aplicação / da pena de repreensão, que será escrita e inserta nos assentamentos funcionais.

missão de estado estrangeiro, sem prévia autorização de autoridade competente;

VII - Aplicar irregularmente dinheiros públicos;

VIII - Revelar ou facilitar a relação de assuntos sigilosos que conheça em razão de cargo;

IX - Falsificar documentos ou usar documentos que sejam falsificados;

X - Agir com ineficiência desidiosa no exercício das atribuições;

XI - Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;

XII - Praticar qualquer ato que importe em crime contra a administração pública, não previsto nos incisos anteriores.

§ 1º - Considera-se inassiduidade a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 2º - O ébrio habitual só será demitido se for declarado mentalmente sadio pela perícia médica oficial.

Art. 119º - São infrações puníveis com pena de apercebimento ou disponibilidade:

I - A prática, quando no exercício de cargo, de falta punível com a pena de demissão;

II - Aceitar, ilegalmente, cargo ou função.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não tomar posse ou não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 120º - É destituído do cargo ou função de confiança o membro do magistério que cometer infração punível com a pena de suspensão, acumulando-se as penas, quando for o funcionário também titular de cargo de provimento efetivo.

tude de inimputabilidade.

Art. 126º - Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

I - A autoridade competente para demissão ou aposentadoria nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo ou função de confiança;

II - O secretário da Educação, nos casos de suspensão até 30 (dez) dias;

III - O chefe do poder Executivo;

IV - O chefe imediato, nos casos de repreensão e advertências.

Art. 127º - As comissões civis, penais e disciplinares não podo acumular-se e são independentes entre si.

Art. 128º - O membro do magistério terá direito de representação contra os seus superiores que, no exercício de suas funções cometerem abusos.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO

Art. 129º - Prescreve a ação disciplinar:

I - Em 06 (seis) meses, quanto os fatos punível com advertência e repreensão;

II - Em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punível com suspensão ou destituição de cargo ou função de confiança;

III - Em 05 (cinco) anos quanto aos fatos puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 130º - Configurando-se crime ilícito penal, a prescrição é a da ação penal, caso esta prescreva mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 131º - A autoridade que, de qualquer modo, tiver

a) - Instalação, formalizada pela atuação da portaria, das peças da denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação do dia, hora e local para audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude a alínea "b" deste artigo;

b) - Instrução, que se caracteriza pela tomada por tempo dos depoimentos testemunhais, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerrar-se-á com o Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da Comissão Disciplinar sobre as mesmas, a identificação do acusado e das transgressões legais;

c) - Defesa, em que à vista das conclusões do Relatório das Instruções, o acusado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela exclusivamente a procurador que seja revogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível, dilatado a critério da Comissão processante, na hipótese de comprovada força maior;

d) - Conclusão que constitui a fase reservada à elaboração do relatório conclusivo, em que a Comissão Disciplinar reconhecerá a inocência ou a culpalidade do acusado, indicando no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as comunicações a serem impostas;

e) - Julgamento, fase que a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo o motivo de força maior, hipótese em que, o indiciado reassumirá

temporariamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Art. 137º - Na impossibilidade de citação pessoal do acusado, ela será feita por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação.

Parágrafo Único - Será designado um funcionário de preferência bacharel em Direito, como defensor do acusado, se não atendida a citação por Edital.

Art. 138º - O processo disciplinar procederá, obrigatoriamente, às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função de confiança.

Parágrafo Único - Nos casos de suspensão, o processo só será obrigatório quando a penalidade for superior a 30 ( / trinta) dias.

Art. 139º - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente ficando translado na repartição.

Parágrafo Único - Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, serão extraídos os translados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano a serem enviados ao órgão jurídico competente para o ajuizamento imediato.

Art. 140º - O membro do magistério que estiver respondendo o processo disciplinar não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.

Art. 141º - Poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se alegarem fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º - Prescreverá o direito à revisão em 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem conhecidos os fatos ou circunstâncias que deram motivo ao processo revisionista.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão à simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo originário.

§ 4º - Aplicar-se-á, ainda a revisão naquilo que couber o disposto no art. 145, deste estatuto.

Art. 142º - O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 143º - Julgada procedente à revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§ 1º - Julgada parcialmente procedente à revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

§ 2º - Embora mantida a pena, presentes circunstâncias especiais subjetivas, na ausência de agravantes, ressarcidos os danos da revisão, poderá reduzir pela metade os prazos de incompatibilidade a que se referem os artigos e concluir pela readmissão do funcionário, na primeira vaga que ocorrer.

Art. 144º - Da revisão processual, jamais poderá resultar agravação da pena.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 145º - A revisão do processo de que resultou pena disciplinar, poderá ser requerida a qualquer tempo, quando se alegarem fatos ou circunstâncias novos, capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

Art. 146º - O pedido de revisão é dirigido ao Secretário de Educação, que o encaminhará à comissão processante constituída de três funcionários de categoria funcional igual ou superior a do requerente.

Art. 147º - Concluída a revisão em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, a comissão encaminhará o processo com o respectivo relatório à autoridade competente.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento é de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo, portanto, entretanto, a autoridade julgadora determinar neste prazo novas deligências.

Art. 148º - Julgada procedente a revisão, torna-se a penalidade imposta insubsistente reestabelecendo-se todos os direitos dela decorrente.

Parágrafo Único - Julgada a revisão procedente em parte, será a pena atenuada.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 149º - O afastamento preventivo de até 30 (trinta) dias é ordenado pelo Chefe do Poder Executivo, desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta contida.

§ 1º - Poderá o chefe do poder Executivo prorrogá-lo, motivamente, até 90 (noventa) dias do prazo já ordenado, findo o qual cessam os efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - O afastamento preventivo, como medida acautelatória não constitui pena, e dá direitos:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão, quando do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao da suspensão aplicada;

III - à contagem do período de afastamento preventivo, ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a inocência.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 150º - Compete ao Secretário da Educação ordenar fundamentadamente a prisão administrativa do responsável por/ dinheiro e valores públicos nos casos de alcance ou omissão.

§ 1º - O Secretário da Educação deverá comunicar imediatamente o fato ao tribunal de contas e ao Juiz competente/ e determinar com urgencia a abertura do processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa, que não excederá de/ 90 (noventa) dias, poderá ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras do ressarcimento.

§ 3º - Aplicam-se à prisão administrativa, naquilo/ que couber, as disposições do artigo 149 § 2º deste lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 151º - ao Membro do Magistério Público do Município de Anchieta, que se destacar por relevante serviço prestado à educação, é concedido o título de "Educador Emérito".

Art. 152º - É constituída, para fins do artigo anterior a Medalha Educador Emérito, em metal precioso, com as características e inscrições a serem fixadas por Ato do Chefe do Poder Executivo, juntamente com as normas para a sua concessão.

Art. 153º - É distinguido por ato público de louvor, o membro do magistério que, no exercício do cargo, se destacar em trabalho de natureza profissional, humana e social.

Art. 154º - As distinções e louvores são consignados nos assentamentos individuais do membro do magistério.

Art. 155º - É consagrado como "Dia do Professor" o dia 15 de outubro.

TÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 156º - O regime de trabalho do membro do magistério será 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Art. 157º - O registro de freqüência é diário e mecânico ou, nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º - Todo o membro do magistério deve observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

Art. 158º - O membro do magistério é obrigado a avisar quando não puder comparecer ao serviço, à sua chefia imediata, por doença ou por motivo maior.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença só serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada pelo órgão médico oficial.

§ 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no parágrafo anterior.

Art. 159º - As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado, quando intercalados.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as faltas decorrentes de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.

Art. 160º - A funcionária lactente é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de 02 (duas) horas por dia.

§ 1º - Para gozar dos benefícios deste artigo, a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade competente instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

§ 2º - A escolha do horário da ausência ficará a critério da requerente, podendo ser dobrado o período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando estiver sujeito a dois turnos de trabalho.

Art. 161º - Sem prejuízo de seus direitos, o funcionário poderá faltar ao serviço 8 (oito) dias consecutivos por motivo de casamento, nascimento do filho, ou pelo falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 162º - Este Estatuto não prejudica direito adquirido sob a vigência da lei anterior.

Art. 163º - As promoções gerais e o acesso serão realizados na forma da legislação anterior, até que se promova/ a regulamentação do processo funcional, nos termos deste Estatuto.

Art. 164 - Os períodos de licença-prêmio já conquistados poderão ser convertidos em dinheiro, a razão de uma parcela por ano civil, ou integralmente quando da aposentadoria. (vide artigo 80 e § 1º).

Art. 165º - Considere-se autoridade competente, para os fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal/

Parágrafo Único - Respeitados os limites previstos/ na Constituinte, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

Art. 166º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução / das disposições da presente lei.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as presentes no

Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu/ integral cumprimento;

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de Leis especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

§ 3º - Salvo manifesta incompatibilidade, as disposições deste Estatuto aplicam-se igualmente, ao pessoal declarado efetivo até a data de sua publicação, em virtude de Leis / especiais.

Art. 167º - Este Estatuto não prejudica direito adquirido sob a vigência de Lei anterior.

Art. 168º - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia / inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, / domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 169º - Ao pessoal integrante da estrutura anterior fica assegurado o enquadramento por transformação e/ou / transposição em cargo do quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal criado por esta Lei, obedecidas as especificações constantes do Título deste Estatuto.

§ 1º - Por transformação, entende-se o enquadramento do ocupante do emprego pelo consolidação das Leis do trabalho ou por outro regime diverso do estatutário.

§ 2º - Por transposição, compreende-se o enquadramento de membro do magistério público do Município regido pela / Lei que aprovou o Estatuto anterior à presente Lei.

§ 3º - As transformações e transposições efetuadas/ nas termos deste artigo serão realizadas por ato coletivo ou/ individual do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 170º - É facultado aos ocupantes de emprego e cargos regidos por diploma diverso do Estatuto, se existirem, / optar expressamente pela manutenção da situação atual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 171º - Ao membro do magistério posto à disposição de órgão estranho ao Magistério Público Municipal, será / concedido prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo enquadramento da nova estrutura e reassumir o exercício de origem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se / aplica ao membro do magistério que atua no ensino especial, / imperativo de convênio, ou que exerça cargo em comissão.

Art. 172º - Aplicam-se subsidiariamente ao membro / do magistério as disposições do Estatuto dos Funcionários públicos do Município, reconhecidamente comuns, omissas ou que/ não colidirem com as da presente Lei.

Art. 173º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 174º - O chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente/ Lei.

Art. 175º - Esta Lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

Otacílio Procedello
Prefeito Municipal